

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Processo Licitatório nº 044/2020

Pregão Presencial nº 016/2020- Registro de Preços nº 016/2020

Ata da Sessão do dia 03/03/2020

RECEBIDO
EM 05/03/2020
Laccosta
STA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SETOR DE LICITAÇÃO
Lais Cristina Cássia Costa
Divisão de Licitações
Matrícula Nº 4142-PMSRS

Assunto: Recurso contra a aprovação do catálogo apresentado por SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos documentos que instruíram sua habilitação, vem, respeitosamente à presença de V.Sas., por meio de seu representante legal, inconformada com a habilitação de Empresa de Pequeno Porte, interpõe o presente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Conforme item 7.4 do Edital:

"Da Avaliação dos catálogos:

7.4.1. As proponentes classificadas em primeiro lugar deverão apresentar, no momento do Certame, após ter sido declarada sua classificação no item, CATÁLOGOS ORIGINAIS do produto para o qual ofertou melhor proposta, sob pena de desclassificação do item.

7.4.1.1. (...)

7.4.2. Estes CATÁLOGOS ORIGINAIS devem ser apresentados UNITARIAMENTE PARA CADA ITEM em que se classificou em primeiro lugar, sendo que o produto apresentado

deve conter, imprescindivelmente, características IDÊNTICAS ao descritivo estabelecido neste Edital e seus Anexos.

7.4.2.1. Os catálogos apresentados deverão estar identificados com o nome da empresa proponente, o número do lote (se for o caso) e o número do item.

7.4.2.2. Caso entre os itens vencidos pela proponente haja variação apenas de cor e/ou tamanho, sendo mantidas as características essenciais, basta que seja apresentado um único catálogo para tais itens, desde que nele conste expressamente todas as cores e/ou tamanhos vencidos e que seja, evidentemente, da mesma marca proposta.

7.4.3. Serão considerados CATÁLOGOS ORIGINAIS, e aceitos para conferência:

7.4.3.1. Os encartes gráficos elaborados por fabricantes ou revendedores, desde que deles constem descritivos do produto.

7.4.3.2. As impressões obtidas de sítios eletrônicos de fabricantes ou revendedores, desde que deles constem o link de acesso e a data em que foi realizado o acesso da impressão, bem como os descritivos do produto.

7.4.3.3. As Fichas Técnicas ou Laudos Técnicos do produto, onde constem descritivos detalhados, desde que originais ou devidamente autenticadas por quaisquer dos procedimentos elencados na Lei Federal N. 13.726/2018, ou ainda, que tragam o link de acesso e a data em que foi realizado o acesso da impressão.

7.4.3.4. Catálogos montados e impressos por processo simplificado de montagem e impressão, contendo a especificação do produto proposto, desde que tais impressões contenham identificação e assinatura do Responsável Legal e carimbo do CNPJ da empresa geradora do catálogo, e que seja comprovada sua condição de fabricante com a apresentação de Contrato Social.

7.4.3.4.1. Não serão aceitos catálogos montados e impressos pelo processo supramencionado, quando não se comprovar que a empresa geradora do catálogo é fabricante.

7.4.3.4.2. Quando a geradora do catálogo for a própria proponente, fica dispensada a apresentação de Contrato Social com o catálogo para comprovar sua condição de fabricante, uma vez que se poderá conferir tal fato no Contrato Social já apresentado no ato de Credenciamento.

7.4.4. Não serão aceitos como CATÁLOGOS ORIGINAIS as tabelas de preços ou catálogos fotográficos, se deles não constar as especificações e características dos itens.

7.4.5. Os CATÁLOGOS ORIGINAIS serão retidos e oportunamente juntados ao Processo, de modo a comprovar o atendimento ou não das condições e descrições deste Edital, cabendo à proponente apresentar cópias a serem autenticadas pelo(a) Pregoeiro(a), quando julgar necessário.

7.4.5.1. As cópias devem vir anteriormente preparadas e identificadas e devem ser entregues antes da análise do catálogo, sendo vedada a análise para posterior apresentação de cópia.

7.4.6. Tais catálogos serão avaliados por uma Equipe de Apoio, indicada pela(s) Secretaria(s) solicitante(s), que declarará o resultado da seguinte forma: Aprovada; Reprovada ou Sem Amostra.



7.4.6.1. Em caso de reprovação a Equipe de Apoio deverá justificar o motivo, para que conste da Ata do Certame.

7.4.7. Caso haja a reprovação ou não apresentação dos catálogos ou ainda apresentação de catálogos em desacordo com o estabelecido acima, a proponente provisoriamente classificada será DESCLASSIFICADA naquele item.

7.4.7.1. Ocorrendo o estabelecido no subitem anterior, o(a) Pregoeiro(a) solicitará a apresentação dos catálogos das proponentes classificadas no intervalo compreendido entre o menor preço e o preço superior àquele em até 10% (dez por cento) remanescentes (seguindo a ordem de classificação), até que se encontre a proponente que apresente catálogo de acordo com o exigido.

7.4.7.1.1. Se o valor proposto estiver acima do Valor Máximo Praticável orçado pela Administração, o(a) Pregoeiro(a) realizará tentativa de negociação do preço.

7.4.7.2 Se ainda assim, dentre os classificados no intervalo compreendido entre o menor preço e o preço superior àquele em até 10% (dez por cento) não se encontrar catálogo de acordo com o exigido, o(a) Pregoeiro(a) chamará os proponentes remanescentes, respeitada a ordem de classificação.

7.4.8. Estando o valor proposto dentro dos limites do Valor Máximo Praticável apurado pela Administração e aprovado o catálogo apresentado pela proponente provisoriamente classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) a declarará provisoriamente vencedora."

Contudo, a empresa SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., apresentou manual em desconformidade com a cláusula transcrita acima, uma vez que não apresentou manual dos equipamentos a serem instalados na viatura, tendo apresentado tão somente um prospecto com imagens de diversos veículos transformados, o que não elide a obrigação especialmente contida no item 7.4.3.3 – falta de descritivo detalhado.

Ademais, a prática da empresa SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA também afronta diretamente a exigência do item 7.4.4, o qual estabelece que "não serão aceitos como CATÁLOGOS ORIGINAIS as tabelas de preços ou catálogos fotográficos, se deles não constar as especificações e características dos itens."

É certo que toda licitação, consoante art. 3º da Lei 8.666/93, se destina a garantir a igualdade de condições entre os licitantes, obrigando a Administração Pública que este procedimento seja processado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, o que não ocorreu no caso em tela.



Assim sendo, é mister que a D. Comissão de Licitação, em estrita observância aos preceitos legais, deixe de efetuar a habilitação da empresa SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, amparada nas razões recursais, requer-se à esta D. Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que a r. Decisão seja reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que:

a) Em estrita observância aos preceitos legais, deixe de efetuar a habilitação da empresa SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

E, na hipótese de isso não ocorrer, requer a remessa do presente à autoridade superior, em consonância com o § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Pouso Alegre - MG, 04 de março de 2020.



SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA